

**Exibição de Documentos – Autos 8.681/2011.**

**Requerente: Marcelo Rodrigues da Silva.**

**Requerido: ABN AMRO Real S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Marcelo Rodrigues da Silva**, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **ABN AMRO Real S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (financiamento) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, sob pena de aplicação do art. 359, do CPC, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Citado (fls. 24), o Banco não apresentou contestação (fls. 24 vº).

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1.** O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

**2.** A revelia do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autor, nos termos do artigo 319 do CPC.

**3.** A par disso, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV), vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão, merece o pleito provimento.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial (fls. 06 – item “1”) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**